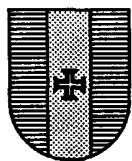


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série - Número 8

Terça-feira, 16 de Abril de 1991

---

## RELAÇÕES DE TRABALHO

---

### S U M Á R I O

#### **PROMOÇÃO DE EMPREGO:**

##### **Despachos:**

- Despacho Relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Empresa “José Júlio & Silva, Lda”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio Financeiro a “Sónia de Gouveia”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Sociedade “Viveiros & Viveiros, Lda”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio Financeiro a “José Manuel Silva Gonçalves”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Empresa “Gest Lider - Contabilidade, Informática e Gestão, Lda”.

#### **REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO:**

##### **Despachos:**

- Constituição de uma Comissão para a Elaboração dos Estudos Preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o Sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira.
- A Firma SILENO - Sociedade Distribuidora de Bebidas, Lda - Autorização de Redução da Duração do Trabalho Semanal.
- A Firma FAGUNDES & FAGUNDES, LDA - Autorização de Redução da Duração do Trabalho Semanal.

#### **PORTARIAS DE EXTENSÃO:**

- Portaria de Extensão do CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária - Alteração Salarial e Outras.
- Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias - Revisão Salarial.
- Portaria de Extensão do CCT entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT - Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras.

- PE do CCT entre a ANIL - Associação dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios - Alteração Salarial e Outras.
- PE do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos - Alteração Salarial e Outras.
- Portaria de Extensão do AE para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A. - Revisão Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCT entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros - Alteração Salarial e Outras.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO:

- CCT entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros - Alteração Salarial e Outras.

# Promoção de Emprego

## DESPACHOS

### DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA "JOSÉ JULIO E SILVA, LDA"

1 - A empresa "JOSE JULIO & SILVA, LDA" contribuinte nº 511038909, com actividade principal do Comércio a Retalho N.E (CAE 620990) e com sede à Rua Alferes Veiga Pestana, nº 1, Funchal, tendo em curso um investimento que permitirá a criação de 2 novos postos de trabalho, solicitou apoio financeiro à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

2 - O investimento total do projecto foi de cerca de 7.700.000\$00 (sete milhões e setecentos mil escudos), destinando-se na sua quase totalidade a capital fixo (6.500.000\$00) e traduz-se na abertura de uma loja de comercialização de aves, peixes, materiais desportivos e artigos de papelaria.

3 - A empresa nunca beneficiou de qualquer apoio financeiro por parte da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

4 - A empresa não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a natureza de apoio financeiro à criação de empregos, estando assim preenchido o requisito previsto na alínea c) do ponto 1 do artigo 2º da Portaria n. 14/90 de 13 de Março.

5 - Estão preenchidas as condições previstas na Portaria nº 14/90 de 13 de Março e nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se à empresa "JOSE JULIO & SILVA, LDA" através da Direcção Regional do Emprego, apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de prémios de emprego, no montante mais elevado da remuneração

mínima nacional garantida, multiplicada por:

a) 8 - se o candidato admitido for do sexo masculino;

b) 12 - se o candidato admitido for do sexo feminino;

c) 15 - se os postos de trabalho forem preenchidos por mulheres em profissões nas quais se encontram tradicionalmente sub-representadas.

6 - Nos termos do ponto 2 do artigo 5º da Portaria n. 14/90, o montante dos prémios de emprego referido no número anterior não poderá ultrapassar 50% do capital fixo do investimento ou seja 3.250.000\$00.

7 - O apoio a conceder fica dependente do cumprimento da alínea a) do artigo 6º da Portaria nº 14/90 de 13 de Março, devendo os trabalhadores a admitir reunir as condições previstas no nº 2 do artigo 1º da citada Portaria.

8 - O apoio é concedido como prémio de emprego pela criação de 2 postos de trabalho e deverá ser utilizado como fundo de maneo.

9 - A entrega do prémio de emprego far-se-á numa ou mais prestações, após a apresentação na Direcção Regional do Emprego dos seguintes documentos:

9.1 - Contratos de trabalho sem prazo respeitantes aos trabalhadores por cuja admissão a empresa beneficia de prémios de emprego.

9.2 - Comprovação do volume de investimento efectuado.

10 - O apoio deverá ser levantando na totalidade até 28 de Junho de 1991, pelo que a admissão dos trabalhadores terá de ser efectuada até aquela data.

11 - A empresa compromete-se a:

11.1 - Manter os postos de trabalho agora criados;

11.2 - Informar à Direcção Regional do Emprego no prazo de 10 dias, da data e motivo de saída de quaisquer trabalhadores em relação aos quais a empresa tenha beneficiado de prémios de emprego;

11.3 - Substituir, com recurso ao Centro de Emprego do Funchal, os trabalhadores permanentes cujos contratos cessem por qualquer motivo, por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante de apoio à contratação nos termos do nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 14/90 de 13 de Março;

11.4 - Apresentar cópia dos contratos de trabalho sem prazo estabelecidos com os trabalhadores substitutos, na Direcção Regional do Emprego no prazo máximo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato;

11.5 - Cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;

11.6 - Pagar integralmente a partir do mês de concessão as contribuições para com a Segurança Social;

11.7 - Remeter à Direcção Regional do Emprego cópia das "Folhas de Remunerações", devidamente autenticadas pela Direcção Regional da Segurança Social, nos seguintes termos:

a) as respeitantes a todo o ano 1991 a partir do momento de concessão;

b) as respeitantes aos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro no decurso do restante período de acompanhamento.

11.8 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

11.9 - Comunicar imediatamente à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão.

12 - A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativo a este apoio financeiro será a empresa "JOSE JULIO & SILVA, LDA" devendo ser observado para o efeito, o disposto no nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 437/78, de 28 Dezembro.

13 - Do presente despacho será dado conhecimento à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

14 - O prazo fixado em 10 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, sobre proposta fundamentada dos serviços.

15 - E da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego,  
aos 12 de Março de 1991.- O Secretário Regional da Educação,  
Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro

## DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A "SÓNIA DE GOUVEIA".

1 - SONIA DE GOUVEIA, contribuinte nº 811149021, de 20 anos de idade em situação de desemprego desde 06/03/91, solicitou apoio financeiro para criação do próprio emprego, numa actividade independente, nos termos da Portaria nº 9/90 de 31 de Janeiro.

2 - A requerente pretende estabelecer-se, por conta própria na actividade de comércio a retalho de tecidos, malhas, obras de têxteis, artigos de vestuário e adorno pessoais (CAE 620310) Esta actividade será exercida em loja comercial sita ao Sítio da Calçada - Lombada - Ponta do Sol.

3 - O investimento total do projecto ascendeu a 1.756.000\$00, destinando-se o subsídio solicitado do pagamento do material e equipamento estritamente necessário ao exercício da actividade pretendida.

4 - A requerente ainda não beneficiou de qualquer

apoio financeiro da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

5 - A requerente não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a mesma natureza deste apoio.

6 - Estão preenchidas condições previstas na Portaria nº 9/90, de 31 de Janeiro e nos termos do Decreto-Lei nº 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se ao empresário em nome individual, "SONIA DE GOUVEIA", através da Direcção Regional do Emprego apoio financeiro no montante igual a doze vezes o valor mais elevado da remuneração mínima nacional em vigor na Região Autónoma da Madeira.

6.1 - O pagamento do apoio (no montante global de 481.200\$00) será efectuado em duas prestações e pela seguinte forma:

a) 288.720\$00 (correspondente a 60% do valor do apoio), após a aprovação do projecto e da apresentação da declaração de inscrição no registo/início da actividade;

b) 192.480\$00 (correspondente a 40% do total do apoio), após a comprovação do início de actividade e da apresentação de documentos comprovativos da aplicação do apoio financeiro concedido.

6.2 - O valor global do subsídio não poderá contudo, exceder o montante de investimento efectuado.

6.3 - O montante total do apoio deverá ser levantado até 28 de Junho de 1991.

7 - O interessado compromete-se a :

7.1 - Entregar nos Serviços da Direcção Regional do Emprego, para efeitos de recepção do apoio concedido os seguintes documentos: Licença de abertura do estabelecimento e declaração de início de actividade;

7.2 - Comprovar a correcta aplicação do montante recebido na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

7.3 - Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver;

7.4 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

7.5 - Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

7.6 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

8 - O prazo fixado em 6.3 poderá ser prorrogado mediante despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego sobre proposta fundamentada dos serviços.

9 - E da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 12 de Março de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro

## DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO À SOCIEDADE "VIVEIROS & VIVEIROS, LDA".

1 - A sociedade "VIVEIROS & VIVEIROS, LDA.", com actividade principal no sector de mini-supermercado e comércio a retalho de géneros alimentícios (CAE 020140), e com sede ao sítio da Fazenda, Machico, promotora de uma iniciativa local de emprego (ILE), da qual resultará a criação de 2 postos de trabalho, solicitou apoio financeiro previsto no ponto 6.3 do Despacho Normativo n. 46/86, de 04 de Junho na redacção que lhe foi dado pelo Despacho Normativo n. 51/89, de 16 de Junho, legislação adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego, e dos Assuntos Sociais de 15 de Novembro de 1989.

2 - Trata-se de uma actividade que permitirá aos promotores prestar serviços de comércio a retalho de géneros alimentícios e mini-supermercado, sendo o investimento total do projecto de 3.336.600\$00 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil e seiscentos escudos).

3 - Estão preenchidas cumulativamente as condições de acesso previstas nas alíneas a), b) e c) do n. 1. 1, e ns. 1.2 e 1.3 do Despacho Normativo n. 46/86, de 04 de Junho.

4 - Assim, tendo em conta os diplomas acima referidos e nos termos do Decreto-Lei n. 437/78, de 28 de Dezembro, é atribuído à ILE "VIVEIROS & VIVEIROS, LDA.", apoio financeiro até ao montante de 2.887.200\$00 nas seguintes condições:

- um montante de 962.400\$00, concedido sob a forma de subsídio não reembolsável;

- um montante de 1.924.800\$00, concedido sob a forma de empréstimos sem juros.

5 - O apoio financeiro será atribuído pela Direcção Regional do Emprego numa ou mais prestações e da seguinte forma:

- Um montante de 962.400\$00 a título de subsídio não reembolsável e outro de 1.924.800\$00 sob a forma de empréstimo sem juro referente à criação de dois postos de trabalho a ocupar pelos promotores da iniciativa.

6 - O apoio deverá ser levantado na totalidade até seis meses após à data de assinatura deste despacho de concessão.

7 - À entidade promotora da ILE compromete-se a:

7.1 - Criar 2 postos de trabalho, a ocupar pelos promotores da iniciativa;

7.2 - Pagar integralmente as contribuições para com a Segurança Social;

7.3 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

7.4 - Comunicar imediatamente à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;

7.5 - Apresentar na Direcção Regional do Emprego, no prazo de dois meses, contados a partir da entrega do apoio, recibos que comprovem a aplicação das verbas concedidas;

7.6 - Elaborar relatórios semestrais e anuais nos termos dos ns. 13 e 13.1 do Despacho Normativo n. 46/86 e apresentá-los na Direcção Regional do Emprego.

7.7 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão.

8 - O reembolso do empréstimo será deferido de 12 meses contados a partir da data deste despacho e efectuar-se-à em 20 trimestralidades no montante de 96.240\$00

9 - À entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativo a este apoio financeiro será a ILE

“VIVEIROS & VIVEIROS, LDA.” devendo ser observado para o efeito, o disposto no n. 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 437/78, de 28 de Dezembro.

10 - Do presente despacho será dado conhecimento à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

11 - O prazo fixado em 6 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, sobre proposta fundamentada dos serviços.

12 - É da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 05 de Março de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

### DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A “JOSÉ MANUEL SILVA GONÇALVES”.

1 - JOSE MANUEL SILVA GONÇALVES, contribuinte nº 811146316, de 43 anos de idade em situação de desemprego desde 31/01/85, solicitou apoio financeiro para criação do próprio emprego, numa actividade independente, nos termos da Portaria nº 9/90 de 31 de Janeiro.

2 - O requerente pretende estabelecer-se, por conta própria na actividade de fabrico de cestos, embalagens de vimes e empalhamento de garrafas (CAE 331230).

As instalações onde o requerente pretende exercer a actividade estão localizadas na freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz.

3 - O investimento total do projecto ascendeu a 500.000\$00, destinando-se o subsídio solicitado do pagamento do material e equipamento estritamente necessário ao exercício da actividade pretendida.

4 - A requerente ainda não beneficiou de qualquer apoio financeiro da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

5 - A requerente não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a mesma natureza deste apoio.

6 - Estão preenchidas condições previstas na Portaria nº 9/90, de 31 de Janeiro e nos termos do Decreto-Lei nº 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se ao empresário em nome individual, “JOSE MANUEL SILVA GONÇALVES” através da Direcção Regional do Emprego apoio financeiro no montante igual a doze vezes o valor mais elevado da remuneração mínima nacional em vigor na Região Autónoma da Madeira.

6.1 - O pagamento do apoio ( no montante global de 481.200\$00) será efectuado em duas prestações e pela seguinte forma:

a) 288.720\$00 (correspondente a 60% do valor do apoio), após a aprovação do projecto e da apresentação da declaração de inscrição no registo/início da actividade;

b) 192.480\$00 (correspondente a 40% do total do apoio), após a compravação do início de actividade e da apresentação de documentos comprovativos da aplicação do apoio financeiro concedido.

6.2 - O valor global do subsídio não poderá contudo, exceder o montante de investimento efectuado.

6.3 - O montante total do apoio deverá ser levantado até 28 de Junho de 1991.

7 - O interessado compromete-se a:

7.1 - Comprovar a correcta aplicação do montante recebido na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

7.2 - Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver;

7.3 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

7.4 - Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

7.5 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

8 - O prazo fixado em 6.3 poderá ser prorrogado mediante despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego sobre propostas fundamentadas dos serviços.

9 - E da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 05 de Março de 1991. - O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

## DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA “GEST LIDER - CONTABILIDADE, INFORMÁTICA E GESTÃO, LDA”

1 - A empresa “GEST LIDER-Contabilidade, Informática e Gestão, Lda” contribuinte nº 511039433, com actividade principal no sector de prestações da serviço na área de contabilidade (CAE 832200) e com sede à Urbanização da Madalena - Bloco C-I, 1º E, Funchal, tendo em curso um investimento que permitirá a criação de 1 novo posto de trabalho, solicitou apoio financeiro à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

2 - O investimento total do projecto foi de cerca de 1.000.000.\$00 (um milhão de escudos), e traduz-se na abertura de um gabinete de prestação de serviços nomeadamente na área de contabilidade, fiscalidade e informática.

3 - A empresa nunca beneficiou de qualquer apoio financeiro por parte da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

4 - A empresa não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a natureza de apoio financeiro à criação de empregos, estando assim preenchido o requisito previsto na alínea c) do ponto 1 do artigo 2º da Portaria n. 14/90 de 13 de Março.

5 - Estão preenchidas as condições previstas na Portaria nº 14/90 de 13 de Março e nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se à empresa “GEST LIDER - Contabilidade, Informática e Gestão, Lda” através da Direcção Regional do Emprego, apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de prémios de emprego, no montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida, multiplicada por:

- a) 7 - se o candidato admitido for do sexo masculino;
- b) 10 - se o candidato admitido for do sexo feminino;
- c) 12 - se os postos de trabalho forem preenchidos por mulheres, em profissões nas quais se encontram tradicionalmente sub-representadas.

6 - Nos termos do ponto 2 do artigo 5º da Portaria n. 14/90, o montante dos prémios de emprego referido no número anterior não poderá ultrapassar 50% do capital fixo do investimento ou seja 500.000\$00

7 - O apoio a conceder fica dependente do cumprimento da alínea a) do artigo 6º da Portaria nº 14/90 de 13 de Março,

devido os trabalhadores a admitir reunir as condições previstas no nº 2 do artigo 1º da citada Portaria.

8 - O apoio é concedido como prémio de emprego pela criação de 1 posto de trabalho e deverá ser utilizado como fundo de maneo.

9 - A entrega do prémio de emprego far-se-á numa ou mais prestações, após a apresentação na Direcção Regional do Emprego dos seguintes documentos:

9.1 - Contratos de trabalho sem prazo respeitantes aos trabalhadores por cuja admissão a empresa beneficia de prémios de emprego.

9.2 - Comprovação do volume de investimento efectuado.

10 - O apoio deverá ser levantando na totalidade até 30 de Setembro de 1991, pelo que a admissão dos trabalhadores terá de ser efectuada até aquela data.

11 - A empresa compromete-se a:

11.1 - Manter os postos de trabalho agora criados;

11.2 - Informar à Direcção Regional do Emprego no prazo de 10 dias, da data e motivo de saída de quaisquer trabalhadores em relação aos quais a empresa tenha beneficiado de prémios de emprego;

11.3 - Substituir, com recurso ao Centro de Emprego do Funchal, os trabalhadores permanentes cujos contratos cessem por qualquer motivo, por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante de apoio à contratação nos termos do nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 14/90 de 13 de Março;

11.4 - Apresentar cópia dos contratos de trabalho sem prazo estabelecidos com os trabalhadores substitutos, na Direcção Regional do Emprego no prazo máximo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato;

11.5 - Cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;

11.6 - Pagar integralmente a partir do mês de concessão as contribuições para com a Segurança Social;

11.7 - Remeter à Direcção Regional do Emprego cópia das "Folhas de Remunerações", devidamente autenticadas pela Direcção Regional da Segurança Social, nos seguintes termos:

a) as respeitantes a todo o ano 1991 a partir do momento de concessão;

b) as respeitantes aos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro no decurso do restante período de acompanhamento.

11.8 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

11.9 - Comunicar imediatamente à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão.

12 - A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativo a este apoio financeiro será a empresa "GEST LIDER - Contabilidade, Informatica e Gestão, Lda" devendo ser observado para o efeito, o disposto no 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº437/78, de 28 Dezembro.

13 - Do presente despacho será dado conhecimento à Vice-Presidencia e Coordenação Economica.

14 - O prazo fixado em 10 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, sobre proposta fundamentada dos serviços.

15 - E da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 05 de Março de 1991. - O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

# Regulamentação de Trabalho

## DESPACHOS

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS DE UMA PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. -

O processo de revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para a Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira, outorgado pela Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no JORAM, nº 11, III Série de 1 de Junho de 1990 iniciou-se com a apresentação da respectiva proposta de denúncia a 26 de Dezembro de 1990 pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, tendo a Associação Comercial e Industrial do Funchal, após o decurso do prazo legal, apresentado a sua contraproposta, o que ocorreu a 28 de Janeiro de 1991.

Decorrido o processo negocial, não foi almejado o acordo nas matérias relacionadas com a polivalência de funções e com a duração do intervalo de descanso, desacordo que acabou por comprometer a revisão global da convenção. Requerida e efectuada a conciliação, não obstante as diligências com vista à obtenção de um consenso, revelou-se a mesma impossível face à intransigência manifestada pelos agentes de negociação.

Assim sendo e porque, apesar de todo o esforço conciliatório empreendido pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, se mantém o impasse negocial, não tendo sido alcançada uma plataforma de entendimento, impõe-se como única solução legal para dirimir o conflito, o recurso à intervenção administrativa.

Considerado que se encontram reunidos os pressupostos inscritos nas alíneas b) e c) do artº 36º do Decreto-Lei nº 519-

C1/79, de 29 de Dezembro;

Determino o seguinte:

1 - É constituída ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 do artº 36º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do artº 1º do Decreto-Lei nº 294/78, de 23 de Setembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da indústria hoteleira da Região Autónoma da Madeira.

2 - A Comissão terá a seguinte composição:

- Um representante da Secretaria Regional da Administração Pública que coordenará e será assessorado por um Técnico Superior;

- Um representante da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração;

- Um assessor em representação da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

- Um assessor em representação da Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e do Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 3 de Abril de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

## A FIRMA SILENO - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, LD<sup>a</sup> - AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL.

A firma SILENO - Sociedade Distribuidora de Bebidas, Ld<sup>a</sup>, com actividade de Armazenista de Vinhos, Aguardentes e Análogos, com sede social no Largo do Corpo Santo, n.º 6 - 1.º, em Lisboa e local de trabalho na Travessa do Reduto, n.º 2, no Funchal, requereu a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal dos Sectores de Escritório para 37 horas e meia e dos Armazéns e Motoristas para 42 horas e meia respectivamente, distribuídas de Segunda a Sexta-feira.

Em conformidade com a cláusula 24<sup>a</sup>, do CCT para o Sector de Escritório e Caixeiros, a duração semanal é de 39 horas, e para os Sectores de Armazéns e Motoristas, o período normal de trabalho é, por força do disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, de 44 horas semanais.

A requerente fundamenta o seu pedido no interesse dos trabalhadores e da empresa e no facto de a redução não afectar

o pleno desenvolvimento da sua actividade e produtividade.

Considerando que a redução pretendida é aceite pelos interessados, não havendo qualquer perturbação no regular desenvolvimento económico da respectiva actividade, nem decréscimo de retribuição auferida pelos trabalhadores, autorizo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma SILENO - Sociedade Distribuidora de Bebidas, Ld<sup>a</sup>, a alterar os limites de duração semanal de trabalho vigentes para 37 horas e meia semanais, para o Sector de Escritório e para 42 horas e meia semanais, para os Sectores de Armazéns e Motoristas, distribuídas de Segunda a Sexta-feira, relativamente aos seus trabalhadores.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 14 de Março de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

## A FIRMA FAGUNDES & FAGUNDES, LDA - AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

A firma FAGUNDES & FAGUNDES, LD<sup>a</sup>, com actividade de tipografia, com sede na Rua da Carreira, n.º 81-A, no Funchal, requereu a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal, para 42 horas e meia semanais, distribuídas de Segunda a Sexta-Feira.

Em conformidade com a cláusula 27<sup>a</sup> do CCT para os trabalhadores da indústria gráfica, publicado no Jornal Oficial n.º 27, II Série, de 6 de Setembro de 1979 e, por força do disposto no artigo 1.º, da lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, o período normal de trabalho é de 44 horas semanais.

A requerente fundamenta o seu pedido no interesse dos trabalhadores e da empresa e no facto de a redução não afectar

o pleno desenvolvimento da actividade e produtividade.

Considerando que a redução pretendida é aceite pelos interessados, não havendo qualquer perturbação no regular desenvolvimento económico da respectiva actividade, nem decréscimo de retribuição, auferida pelos trabalhadores, autorizo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 505/74 de 1 de Outubro, a firma FAGUNDES & FAGUNDES, LD<sup>a</sup>, a alterar os limites de duração semanal de trabalho vigentes para 42 horas e meia semanais, distribuídas de Segunda a Sexta-Feira, relativamente aos seus trabalhadores.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 14 de Março de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDÚSTRIAS DE PRÓTESE E O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro, de 1991, foi publicado e posteriormente transcrito na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 7, de 1 de Abril de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pela associação outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 7, de 1/4/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.



## ARTIGO 1º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, nº6, de 15/2/91, e transcrito no JORAM, III Série, nº 7, de 1/4/91, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira :

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical

outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

## ARTIGO 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Março de 1991

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Rui Adriano Ferreira de Freitas.

**PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS - REVISÃO SALARIAL.-**

No JORAM, nº 7, III Série, de 1 de Abril de 1991, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no nº 5, do artº 29º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, nº 7, III Série, de 1/4/91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia ao abrigo do disposto na alínea a) do artº 1º do Decreto-Lei nº 294/78, de 22 de Setembro, e do nº 1 do artº 29º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## ARTIGO 1º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para os Empregados de Escritório,

Caixeiros e Ourivesarias - Revisão Salarial - publicado no JORAM, nº 7, III Série, de 1/4/91, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

## ARTIGO 2º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1991.

2. Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

**PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ANCAVE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE E INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DE CARNES DE AVES E A FSIABT - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-**

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, nº 7, de 22 de Fevereiro, de 1991, foi publicado e posteriormente transcrito na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nº 7, de 1 de Abril, de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pela associação outorgante;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, nº 7, de 1/4/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do nº 1 do artº 29º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do artº 1º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

**ARTIGO 1º**

As disposições constantes do CCT entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias

Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT - Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, nº 7, de 22/2/91, e transcrito no JORAM, III Série, nº 7, de 1/4/91, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira :

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

**ARTIGO 2º**

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

**PE DO CCT ENTRE A ANIL - ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-**

No BTE, I Série, nº 7, de 22 de Fevereiro de 1991, foi publicado, e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, nº 7, de 1/4/91, a convenção em epígrafe;

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, não incluídas no respectivo âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos à actividade na Região e atentos à necessidade e conveniência de uniformizar o estatuto jus laboral do sector;

Cumprido o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, com a publicação de Aviso no JORAM, III Série, nº 7 de 1/4/90, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

**ARTIGO 1º**

1. As disposições constantes do CCT entre a ANIL - Associação dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE,

nº 7, I Série, de 22/2/91 e transcrito no JORAM, nº 7, III Série, de 1/4/91, são tomadas extensivas nesta Região Autónoma às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite não representados pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira se dediquem à Indústria de Lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do Leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mesma convenção, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2. Para os efeitos da presente portaria, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

#### ARTIGO 2º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais de carácter imperativo.

#### ARTIGO 3º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1991, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser pagas em prestações iguais e mensais até ao limite de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

### PE DO CCT ENTRE A ANIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRU - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-

No BTE, I Série, nº 8, de 28 de Fevereiro de 1991, foi publicado, e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, nº 7, de 1/4/91, a convenção em epígrafe;

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, não incluídas no respectivo âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, nº 7 de 1/4/90;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 1º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

1. As disposições constantes do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, nº 8, I Série, de 28/2/91 e transcrito no JORAM, nº 7, III Série, de 1/4/91, são tomadas extensivas nesta Região Autónoma às relações de

trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite, não representados pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira se dediquem à Indústria de Lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do Leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2. Para os efeitos da presente portaria, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

#### ARTIGO 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária a 1 de Janeiro de 1991, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações iguais e mensais até ao limite de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

## PORTARIA DE EXTENSÃO DO AE PARA A MADIBEL, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A. - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

No JORAM, nº 7, III Série, de 1/4/91, foi publicado o AE mencionado em título.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal e os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante.

Considerando a existência de trabalhadores não filiados e, conseqüentemente, não abrangidos e atentos à justiça e à necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no nº 5 do artº 29º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso para PE no JORAM, nº7, III Série de 1/4/91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea a) do artº 1º do Decreto-Lei nº 294/78, de 22 de Setembro e do nº 1 do artº 29º do Decreto-Lei

nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### ARTIGO 1º

As disposições constantes do AE para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A. - publicado no JORAM, nº7, III Série de 1/4/91, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidade patronal outorgante.

### ARTIGO 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação produzindo efeitos quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos doze de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.- O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

## AVISO PARA PEDO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-

Nos termos do nº 5 do artº 29º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, nº 10 de 15/03/91 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensiva, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas,

das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 12 de Abril de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### CCT ENTRE A ASSOC. DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS - - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.-

Texto final de revisão parcial do CCTV entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades

Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º12, de 29 de Março de 1989, com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º11, de 22 de Março de 1990.

## CAPÍTULO I

## Do âmbito e vigência

## Cláusula 2.ª

## Vigência e denúncia

1 - Este contrato entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 - As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

3 - O período de vigência deste contrato é de 12 meses, mantendo-se no entanto em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 - A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data de sua entrega para depósito.

5 - A proposta de revisão será apresentada por escrito devendo a outra parte responder, também por escrito nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.

6 - As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

## CAPÍTULO II

## Da admissão

## Cláusula 6.ª

## Período experimental

1 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O período experimental é de 60 dias para os contratos por tempo indeterminado.

3 - Havendo continuidade para além do período enunciado no n.º 2 na prestação de trabalho, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período de experiência.

4 - Não se aplica o disposto no n.º 2 atendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, para todos os efeitos, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo por isso rescindido o contrato de trabalho anterior.

## Cláusula 10ª

## Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

## Cláusula 21.ª

## Trabalho a tempo parcial

1 - Só em caso em que as circunstâncias o justifiquem poderá o trabalhador ser contratado a tempo parcial, sem prejuízo de todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato.

2 - As entidades patronais envidarão todas as diligências para eliminar os horários de trabalho a tempo parcial inferiores a 15 horas semanais e a 3 horas consecutivas diárias:

a) As entidades patronais envidarão todas as diligências para elevar ao máximo possível o número de horas dos horários de trabalho a tempo parcial e eliminar os horários inferiores a três horas consecutivas diárias;

b) As entidades patronais garantem um período de trabalho de duas horas consecutivas, como excepção e só nos casos em que não seja possível garantir maiores períodos de trabalho consecutivo;

c) As entidades patronais garantem um período mínimo de 15 horas de trabalho semanal, como excepção e só nos casos em que não possam garantir mais tempo de trabalho semanal;

d) Exceptuam-se os casos em que os trabalhadores expressem a vontade de efectuar horários inferiores.

3-a) Só é tido como trabalho a tempo parcial o efectuado regularmente por período inferior a 37 horas semanais. Os horários superiores a este limite e inferiores a 40 horas semanais são considerados, para todos os efeitos, horários a tempo completo, salvo o disposto na alínea seguinte.

b) No caso dos trabalhadores posteriormente admitidos à data de 1 de Março de 1987 é tido como trabalho a tempo parcial o efectuado regularmente por período inferior a 40 horas semanais.

4 - Tratando-se de trabalho a tempo parcial e sempre que haja maior número de horas de serviço a atribuir pela empresa, o trabalhador tem direito a aumentar o seu horário de trabalho.

5 - Os trabalhadores nas condições referidas no número anterior serão atendidos, observando-se os seguintes critérios de preferências:

a) Menor número de horas de trabalho;

b) Antiguidade;

c) Distância de local de trabalho.

6 - Em caso de alargamento de carácter temporário, este deverá constar de documento escrito e assinado pelas partes, não podendo em tal caso o alargamento exceder o período normal diário e semanal, no limite de 120 dias por ano, devendo constar de documento escrito os limites do alargamento e a razão de ser da transitoriedade.

7 - O trabalhador a tempo parcial tem direito a uma remuneração mensal certa, calculada nos termos dos n.ºs 5 e 6 da cláusula 26.ª

## CAPÍTULO VI

## Da retribuição

Cláusula 26.<sup>a</sup>

## Remuneração do trabalho

1 - (Mantém-se.)

2 - (Mantém-se.)

3 - Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$ ou de 1700\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

4 - (Mantém-se)

5 - (Mantém-se)

6 - (Mantém-se)

7 - (Mantém-se)

8 - (Mantém-se)

9 - (Mantém-se)

10 - (Mantém-se)

11 - (Mantém-se)

12 - (Mantém-se)

Cláusula 33.<sup>a</sup>

## Despesas de transportes

A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador inicie ou termine o período de trabalho entre a 1 hora e as 5 horas do mesmo dia.

Cláusula 34.<sup>a</sup>

## Subsídio de alimentação

1 - Todos os trabalhadores com horários de trabalho de 40 horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diária no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 - O subsídio de alimentação será também pago aos trabalhadores previstos no número anterior desde que o seu horário de trabalho o obrigue a prestar em qualquer dia pelo menos cinco horas de trabalho.

3 - Terão direito ao subsídio de alimentação referido no n.º1 os trabalhadores abrangidos pelo disposto na alínea a) do n.º3 da cláusula 21.<sup>a</sup>

4 - O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 34.<sup>a</sup>-A

## Utilização dos serviços sociais

1 - Em novos concursos de revisão de contratos actuais as entidades patronais obrigam-se a negociar junto dos clientes que tenham cantinas, refeitórios ou bares à disposição dos seus trabalhadores a obtenção de iguais regalias de utilização dessas instalações para os trabalhadores abrangidos por este contrato. No caso de não ser possível tal utilização, deve ser justificada à comissão paritária tal impossibilidade.

2 - Para os contratos actualmente em vigor com os clientes cujos trabalhadores usufruem das regalias anteriores, a entidade patronal da empresa prestadora de serviços obriga-se a fazer diligências para conseguir aqueles benefícios para os seus trabalhadores. Caso não consiga, apresentará à comissão paritária, no prazo de 60 dias após a publicação deste contrato, o relato das diligências efectuadas e das dificuldades encontradas. Aquela comissão estudará o problema e encontrará uma solução.

3 - A entidade patronal diligenciará por encontrar idênticas condições para todos os trabalhadores.

Artigo 36.<sup>o</sup>

## Diuturnidades

1 - Todos os trabalhadores englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou complementar de retribuição de 1200\$ ao fim de 15 dias, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no vencimento mensal ao fim da vigência deste contrato.

2 - Os restantes trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

3 - (Mantém-se)

4 - (Mantém-se)

5 - (Mantém-se)

## CAPÍTULO VII

## Da suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.<sup>a</sup>

## Descanso semanal

1 - Os trabalhadores abrangidos pela tabela A têm direito a dia e meio consecutivo de descanso entre uma semana de trabalho e a seguinte, sendo 24 horas de descanso semanal forçosamente ao domingo e as restantes de descanso

complementar.

2 - Excepcionalmente poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal quando o serviço de limpeza, em razão da especial natureza do local onde é prestado, não possa ser interrompido ou quando só possa ser prestado no dia de descanso dos trabalhadores da empresa a quem é prestado o serviço de limpeza.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o trabalho aos domingos só poderá ser prestado desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) Acordo do trabalhador em relação a cada local de trabalho onde o trabalho aos domingos seja imprescindível, nos termos previstos no número anterior, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) Para os trabalhadores que à data de entrada em vigor desta cláusula estejam ao serviço da empresa o acordo previsto na alínea anterior será por escrito;

c) No caso dos trabalhadores que já efectuem trabalho aos domingos, o acordo escrito deve conter, obrigatoriamente, o limite máximo da sua validade, que não poderá em caso algum exceder o prazo de um ano, sem prejuízo da sua renovação por vontade do trabalhador;

d) Acréscimo mensal de 16% sobre a retribuição correspondente ao horário semanal prestado no respectivo local de trabalho.

4 - O trabalhador só perderá o direito ao acréscimo mensal previsto na alínea d) do número anterior quando, por sua iniciativa ou por mútuo acordo escrito, deixar de trabalhar aos domingos.

5 - O acréscimo de retribuição previsto no n.º3 integra para todos os efeitos o pagamento do período de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal..

6 - Os trabalhadores que prestem funções aos domingos têm direito a dois dias consecutivos de folga semanal.

7 - Sem prejuízo da sua aplicabilidade em novas admissões, este regime não será aplicável em locais de trabalho em relação aos quais já esteja a ser praticado regime mais favorável.

8 - Os restantes trabalhadores abrangidos pela tabela B têm direito a dois dias de descanso por semana, sendo o domingo obrigatoriamente dia de descanso semanal e o sábado dia de descanso complementar.

#### Cláusula 41.ª

##### Faltas justificadas

1 - Para efeitos deste contrato, consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, nomeadamente desconto no período de férias e perda de retribuição, as seguintes:

a) As dadas pela altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou pais, filhos, irmãos, sogros e enteados;

c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, tios e cunhados do próprio trabalhador ou do cônjuge ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores, estas para efeitos de remuneração, apenas até ao limite estabelecido neste contrato;

e) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido ao facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente no cumprimento de obrigações legais necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente, não auferindo o trabalhador, nos casos de doença ou acidente, a respectiva retribuição, desde que tenha direito a receber por essas faltas subsídio da Previdência ou do seguro;

g) Até três dias seguidos ou interpolados por ano, sem necessidade de qualquer fundamentação ou justificação, devendo, no entanto, ser comunicado conforme o previsto na cláusula seguinte.

## CAPÍTULO IX

### Do poder disciplinar

#### Cláusula 49.ª

##### Sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares são as seguintes

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 - A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.

3 - Para efeitos de graduação da sanção, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

4 - Nos casos de aplicação das sanções disciplinares da

alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula é obrigatória a instauração de procedimento disciplinar, nos termos dos números seguintes.

5 - O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a infracção foi cometida ou conhecida pela entidade patronal, sob pena de prescrição.

6 - Iniciado o procedimento disciplinar pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação do trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento da retribuição.

7 - No exercício do processo disciplinar, a acusação e a decisão deverão ser sempre feitas por escrito sob pena de nulidade, enviando cópia para o sindicato, tendo o trabalhador cinco dias para apresentar a sua defesa em caso de aplicação da sanção disciplinar de suspensão e oito dias em caso de aplicação de sanção disciplinar de despedimento.

8 - O despedimento só pode ser efectuado nos termos previstos neste contrato.

## CAPÍTULO XI

### Das disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

#### Trabalho feminino

1 - Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia de lugar, de período de férias, das retribuições e de qualquer benefício ou regalia concedidos pela empresa:

a) Faculdade de recusa de prestação de trabalho nocturno quando em estado de gravidez, sendo o seu horário de trabalho normal de diurno;

b) As trabalhadoras em estado de gravidez têm direito a um horário diurno, sempre que possível. No caso de impossibilidade, a entidade patronal terá de justificar à comissão paritária, que analisará o problema;

c) Faculdade de não cumprimento das tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até seis meses após o parto, após recomendação médica;

d) Faculdade de um período de descanso nunca inferior a 12 horas consecutivas entre um dia de trabalho e o dia seguinte, quando em estado de gravidez;

e) Período normal de trabalho diário não superior a sete horas, quando em estado de gravidez, sem perda de retribuição e de mais regalias;

f) As trabalhadoras grávidas tem direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados;

g) Faltar ao trabalho, por ocasião do parto, durante 90 dias consecutivos, e quando regressar ao serviço não ser diminuída a sua retribuição nem retirada qualquer regalia nem ser alterado o seu horário e local de trabalho;

h) Após o parto e durante 12 meses, dois períodos diários de uma hora cada um para amamentação ou aleitação ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;

i) As trabalhadoras em regime de tempo parcial tem direito ao disposto na alínea anterior proporcionalmente ao horário de trabalho semanal;

j) Suspensão do contrato de trabalho até um ano após o parto desde que a trabalhadora o requeira, sem quaisquer efeitos para além da perda de retribuição.

## ANEXO II

### Tabela de remunerações mínimas

#### A) Trabalhadores de limpeza

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Supervisor geral .....	63 650\$00
II	Supervisor .....	59 500\$00
III	Encarregado geral .....	55 350\$00
	Encarregado de lavador de viaturas	
	Encarregado de lavador de vidros..	
IV	Encarregado de lavador-encerador Lavador de vidros .....	51 850\$00
V	Lavador de viaturas (a).....	49 750\$00
VI	Encarregado de lavador-limpador .. Encarregado de lavador-vigilante... Encarregado de limpeza A .....	47 350\$00
	Lavador-encerador.....	
VII	Encarregado de limpeza B.....	45 800\$00
VIII	Lavador-limpador..... Lavador-vigilante .....	44 650\$00
	Encarregado de limpeza C.....	
IX	Trabalhador de limpeza (b).....	43 650\$00

a) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além de 30%.

(b) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas será equiparado, para efeito de retribuição, às categorias do nível VII, enquanto se mantiver em tais funções.



## B) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações máximas
I	Director de Serviços .....	136 450\$00
II	Chefe de departamento .....	117 800\$00
	Analista de informática.....	
III	Chefe de divisão .....	94 400\$00
IV	Chefe de serviços .....	87 500\$00
	Contabilista.....	
	Tesoureiro.....	
	Programador de informática.....	
V	Chefe de Secção.....	80 500\$00
	Planeador de informática de 1ª.....	
	Chefe de vendas .....	
	Caixeiro encarregado geral.....	
	Guarda-livros .....	
VI	Subchefe de secção .....	73 700\$00
	Operador de computador de 1ª.....	
	Planeador de Informática de 2ª.....	
	Encarregado de Armazém .....	
	Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.....	
	Inspector de vendas.....	
	Secretário de direcção .....	
	Correspondente de línguas .....	
VII	Primeiro-escriturário.....	66 500\$00
	Operador de registo de dados de 1ª.....	
	Controlador de Informática de 1ª.....	
	Operador de computador de 2ª.....	
	Estagiário de planeador de informática .....	
	Caixa .....	
	Operador mecanográfico .....	
	Fiel de armazém .....	
	Vendedor .....	
	Oficial electricista.....	
	Motorista.....	
	Afinador de máquinas de 1ª.....	
	Canalizador picheiro de 1ª.....	
	Serralheiro civil de 1ª.....	
	Serralheiro mecânico de 1ª.....	
VIII	Segundo-escriturário .....	63 100\$00
	Controlador de informática de 2ª.....	
	Operador de registo de dados de 2ª.....	
	Estagiário de operador de computador.....	
	Confereente de armazém .....	
	Afinador de máquinas de 2ª.....	
	Canalizador picheiro de 2ª.....	
	Serralheiro civil de 2ª.....	
	Serralheiro mecânico de 2ª.....	
	Cobrador.....	
	Manobrador de viaturas.....	
IX	Terceiro-escriturário.....	59 700\$00
	Estagiário de operador de registo de dados.....	
	Afinador de máquinas de 3ª.....	
	Estagiário de controlador de informática.....	
	Pré-oficial electricista .....	
	Canalizador picheiro de 3ª.....	
	Serralheiro civil de 3ª.....	
	Serralheiro mecânico de 3ª.....	
	Distribuidor.....	
	Telefonista.....	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
X	Estagiário do 2º ano.....	50 550\$00
	Dactilógrafo do 2º ano.....	
	Contínuo.....	
	Porteiro.....	
	Guarda ou vigilante.....	
XI	Estagiário de 1º ano.....	46 500\$00
	Dactilógrafo de 1º ano.....	
	Praticante de metalúrgicos do 2º ano .....	
	Ajudante de electricista do 2º período.....	
	Servente de armazém.....	
XII	Praticante de metalúrgico do 1º ano.....	40 850\$00
	Ajudante de Electricista do 1º ano.....	
	Paquete (16 e 17 anos).....	
	Praticante de armazém do 3º ano.....	
XIII	Praticante de Armazém do 2º.....	38 050\$00
	Aprendiz de metalúrgico do 2º ano.....	
	Aprendiz de electricista do 2º ano.....	
	Paquete (15 e 14 anos).....	
XIV	Praticante de armazém do 1º ano.....	31 600\$00
	Aprendiz de metalúrgico do 1º ano .....	
	Aprendiz de electricista do 1º ano.....	

Lisboa, 22 de Janeiro de 1991.

Pela Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Hangra do Heroísmo;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 Sindicato dos Trabalhadores, Vigilância Limpeza e Actividades Similares;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. - Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura Ilegível.).

**Declaração**

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e

Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Aveiro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa-TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMP-Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1990.- Pela comissão Executiva,(Assinatura ilegível)

Entrada em 24 de Janeiro de 1991.

Depositado em 1 de Março de 1991, a fl. 43 do livro n.º6, com o n.º81/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1ª série, n.º10, de 15/03/91).

**Preço deste número: 120\$00**

		<b>ASSINATURAS</b>					
<p>"Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"	2 200\$00		
	Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00		
		<p>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>					

Execução gráfica "Jornal Oficial"